



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

PARECER n. 00203/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU

NUP: 10128.110267/2021-64

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
ASSUNTOS: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

EMENTA: Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012). CONSULTA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. DECADÊNCIA. 1) Solução de controvérsia em matéria previdenciária. Atendidos os requisitos previstos no art. 309 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2) Ratificação do PARECER SEI nº 793/2022/ME, no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência. 3) Submissão ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

I

1. Cuida-se, na origem, de divergência de entendimento entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS acerca da incidência, ou não, do prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos atos administrativos praticados pelo INSS tendentes à cessação da manutenção de benefícios cuja continuidade da percepção entenda ser indevida em face da legislação previdenciária de regência.
2. A questão foi analisada pelo PARECER SEI nº 793/2022/ME (Seq. 12), emitido pela então Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CAP/PGFN, órgão que detinha, até então, a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Ministério do Trabalho e Previdência.
3. Ocorre que após a manifestação jurídica o expediente foi restituído ao INSS sem que fosse observado o rito do art. 309 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a resolução de controvérsia em matéria previdenciária, o que resultou na NOTA n. 00156/2022/CGMAF/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU (Seq. 22), indicando, por sua vez, a necessidade dos autos retornarem à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência - SPREV/MTP a fim de que o tema fosse submetido à apreciação do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, na forma do art. 309 do Decreto nº 3.048, de 1999.
4. Ato contínuo, a SPREV/MTP, por meio do DESPACHO nº 71/2022/COLEG/CGLEN/SRGPS/SPREV-MTP (Seq. 25), promoveu o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, com sugestão de que o PARECER SEI nº 793/2022/ME (Seq. 12) seja submetido à aprovação ministerial, ou, se for o caso, a sua atualização ou revisão.
5. É o breve relatório.

II

6. Conforme já adiantado, a divergência que se busca solucionar por meio do procedimento previsto no art. 309 do Decreto nº 3.048, de 1999, já foi objeto de minuciosa análise pela CAP/PGFN que, até o advento do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, detinha a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Ministério do Trabalho e Previdência, em questões previdenciárias.

7. Foi justamente nessa conjuntura que foi proferido o PARECER SEI Nº 793/2022/ME (Seq. 12), isto é, a referida manifestação foi exarada com espeque na atribuição conferida à CAP/PGFN pelo art. 9º do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021.

8. Por sua vez, com a publicação do Decreto nº 11.068, de 2022, estruturando a Consultoria Jurídica no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, a atribuição até então exercida pela CAP/PGFN passou à titularidade desta Consultoria Jurídica.

9. Logo, tal manifestação representa a visão institucional do órgão de consultoria jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência sobre o tema, ao menos enquanto não passar por um processo formal de revisão, o que não é o caso do PARECER SEI Nº 793/2022/ME (Seq. 12), porquanto permanece irretocável sua conclusão, no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

10. Por oportuno e para evitar superfluidade, transcrevemos trechos do PARECER SEI Nº 793/2022/ME (Seq. 12) que bem abordam a divergência identificada, vejamos:

9. Como se sabe, recentemente, a Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, convertida depois na Lei nº 14.261, de 2021, criou o Ministério do Trabalho e Previdência, alterando por conseguinte a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o "Ministério do Trabalho e Previdência", atribuindo a esta nova Pasta a competência sobre matéria referente à previdência, previdência complementar, política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho, fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, política salarial, intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional, segurança e saúde no trabalho, regulação profissional e ao registro sindical.

10. Logo, onde a redação do artigo 309 do RPS, ainda não atualizada de acordo com a atualização legislativa em comento, faz referência ao "Ministério da Economia" e ao "Ministro de Estado da Economia", deve-se ler "Ministério do Trabalho e Previdência" e Ministro de Estado do Trabalho e Previdência".

11. Outrossim, como já assinalado, a Lei nº 14.261, de 2021, no §2º do seu artigo 4º, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia o dever de prestar apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e ao Ministério do Trabalho e Previdência, razão pela qual se tem estabelecida na espécie a competência da CAP/PGACPET para análise do caso em testilha. 12. Não obstante, faz-se relevante observar que, nos termos do § 1º do artigo 309 do RPS, a controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo deve ser relatada e examinada *in abstracto*. O objeto deste Parecer, portanto, limita-se à discussão em tese acerca da possibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aos atos administrativos praticados pelo INSS tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção entenda ser indevida em face da legislação previdenciária de regência.

13. A propósito, passando já ao mérito da consulta, entende esta Coordenação-Geral por correto o entendimento exarado pela PFE/INSS nas suas manifestações (18541694, 20394682 e 20394765), pela Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social no Despacho SPREV-CRPS SEI nº 20394806 e pela SPREV na Nota Técnica SEI nº 44248/2021/ME (18728533) e no DESPACHO Nº 57/2021/COLEG/CGLEN/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME (20593034), no sentido da não aplicação do instituto da decadência disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, na hipótese em debate.

[...]

15. Ora, como se percebe da leitura do comando da norma em evidência, a decadência diz respeito ao direito da Administração Previdenciária de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, não alcançando os atos administrativos relacionados à manutenção indevida de benefícios ou quotas, que, assim, devem ter seus pagamentos cessados na data prevista em Lei ou a qualquer tempo depois disso, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito de segurados e dependentes.

16. Com efeito, essa é a posição de parcela considerável da doutrina.

[...]

19. Esse entendimento, outrossim, também restou assentado na seara jurisprudencial, como se pode ver do que decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

- TNU nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5004000-89.2013.4.04.7101, nº 0020799-85.2013.4.02.5151 e nº 5051825-36.2016.4.04.7000.

[...]

24. Ante o exposto, em atenção às consultas formuladas pela SPREV a esta CAP/PGACPET nos autos do Processo SEI nº 10128.113743/2021-07 e do Processo SEI nº 10128.110267/2021-64, entende esta Coordenação-Geral que não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

11. Portanto, o prazo decadencial previsto no art. 103-A, da Lei nº 8.213, de 1994, está limitado aos elementos que compõe o ato de concessão do benefício em si, não irradiando sobre os atos administrativos relacionados à sua manutenção, como, por exemplo, a cessação da cota de pensão, porquanto estes não guardam relação com núcleo do direito ao benefício previdenciário, mas com marcos legalmente impostos que implicam na cessão do benefício.

12. Ademais, como bem apontado no opinativo, o prazo decadencial fulmina o direito da Administração em anular os atos ilegais de concessão de benefícios previdenciários, isto é, o direito de extirpar do mundo jurídico ato administrativo em decorrência de vício de ilegalidade existente desde a sua edição. Acontece que no caso em debate o ato de concessão do benefício previdenciário não possui qualquer ilegalidade passível de anulação, não se tratando, portanto, de hipótese de anulação de ato administrativo ilegal, logo inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

13. Por fim, em relação aos aspectos formais da presente solicitação de solução de divergência na aplicação de lei ou de ato normativo entre órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência (Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021), entidades a ele vinculadas, observa-se que o art. 309 do Decreto nº 3.048, de 1999, exige que a referida solicitação seja relatada de forma abstrata e seja acompanhada de manifestação da Procuradoria-Geral Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS e das manifestações e fundamentos externados pelos órgãos interessados, podendo, ainda, ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.

14. No caso em tela, infere-se o atendimento aos mencionados requisitos, estando a solução apta à submissão ao crivo do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

III

Ante o exposto, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, conclui-se:

1. pela ratificação do entendimento firmado no PARECER SEI Nº 793/2022/ME (Seq. 12), no sentido de que não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência;
2. pelo atendimento dos requisitos contidos no art. 309 do Decreto nº 3.048, de 1999, exigidos para submissão de controvérsia em matéria previdenciária para a solução do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

À consideração superior, com sugestão de submissão do PARECER SEI Nº 793/2022/ME (Seq. 12) e da presente manifestação ao crivo do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência para fins de solucionar a divergência de entendimento, nos termos do art. 309 do Decreto nº 3.048, de 1999. [\[1\]](#)

Brasília, 25 de outubro de 2022.

VICTOR DE OZÊDA ALLA BERNARDINO

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador de Assuntos Previdenciários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128110267202164 e da chave de acesso 254645f2

Notas

1. [^] [-](#) *Indexação: 6.4.2. Decadência/Prescrição.*

Documento assinado eletronicamente por VICTOR DE OZÊDA ALLA BERNARDINO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1016472999 e chave de acesso 254645f2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR DE OZÊDA ALLA BERNARDINO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2022 15:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
